PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037282-86.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HILTON DA SILVA RIBEIRO e outros (3) Advogado (s): EVALDO PEREIRA DA SILVA, EVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HILTON DA SILVA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS -BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. PACIENTE HIPOSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DISPENSA DA FIANCA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE E. TJ/BA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8037282-86.2021.8.05.0000, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/ BA, sendo paciente, CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037282-86.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HILTON DA SILVA RIBEIRO e outros (3) Advogado (s): EVALDO PEREIRA DA SILVA, EVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HILTON DA SILVA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/ BA. Narra a exordial que "o Paciente foi preso em flagrante no dia 30/09/2021, pela suposta prática da conduta definida como crime no art. 16 da Lei 10.826/2003, após ação policial que cumpria mandado de busca e apreensão em sua residência". Acrescenta a Impetrante que "houve parecer ministerial favorável à revogação da prisão preventiva no 1° Grau, por ter sido alterada a capitulação do delito imputado para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. [...] lastreado no parecer, a Autoridade apontada com Coatora concedeu liberdade provisória ao Paciente, mediante cumprimento de cautelares diversas, dentre elas pagamento de fiança no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)". Nesse passo, sustenta que "O PACIENTE É POLICIAL MILITAR DA RESERVA (SGT PM RR), ATUALMENTE AUFERINDO MENOS DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) DE SALÁRIO EM DECORRÊNCIA DOS INÚMEROS EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS, CONSOANTE SE VÊ NOS CONTRACHEQUES ANEXADOS AOS AUTOS DO APF. ADEMAIS, O PACIENTE ATUA COMO SEGURANÇA PARTICULAR AVULSO VISANDO COMPLEMENTAR O SALÁRIO, ATÉ PORQUE, ELE É PAI DE DUAS FILHAS MENORES (O PACIENTE NÃO POSSUI EMPRESA DE SEGURANÇA, AO CONTRÁRIO, FAZ "BICO" DE SEGURANÇA EM EMPRESAS E EVENTOS)." (sic). De outra banda, destaca ser o paciente portador de Diabetes Mellitus II e hipertensão arterial, com acompanhamento médico, sendo necessária a utilização de medicamentos e horários predeterminados, conforme receituário médico. Pugnou, em sede de liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor da Paciente, com a dispensa do pagamento da fiança. Juntou documentos (ID nº 20902831 - 20902835). Concedida a medida liminar (ID nº 20961577).

Informações Judiciais (ID nº 25805252). A Procuradoria de Justiça, em Parecer (ID nº 25868265), manifestou-se pelo conhecimento e concessão da Ordem. É o relatório. Salvador/BA, 25 de marco de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037282-86.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: HILTON DA SILVA RIBEIRO e outros (3) Advogado (s): EVALDO PEREIRA DA SILVA, EVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, HILTON DA SILVA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Alagoinhas/BA. Em razão da tese levantada na exordial, entendo que o presente writ deve ser concedido. I. DA NECESSIDADE DE DISPENSA DA FIANCA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. De início, conheço o presente writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. Em análise dos fólios, verifico que a apontada autoridade coatora, em decisão interlocutória (ID nº 25805255, p. 17-19) acolheu a manifestação ministerial em todos os seus termos, salientando que a restituição da liberdade do Paciente estava condicionada ao pagamento da fiança, in verbis: "Contudo, o flagranteado atualmente responde a uma ação penal pela prática de crime da mesma natureza (processo nº 0700045-82.2013.8.05.0004), além de ser investigado por supostamente integrar grupo de extermínio. Sua liberdade representa um verdadeiro perigo para a ordem pública e para o bom andamento das investigações relacionadas ao grupo criminoso que faria parte. Nesse sentido, é visivelmente necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho o pedido da defesa e o parecer do Parquet para conceder liberdade provisória ao acusado, mas com fiança e aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Quanto a fiança, arbitro esta em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco) mil reais, em razão da periculosidade do agente, do fato de ser policial militar aposentado e em razão disso possuir maior influência para atrapalhar investigações, além do fato do mesmo ter declarado que possui empresa de segurança privada, conforme doc de id.144566315, possuindo, portanto, renda suficiente para efetuar o pagamento da fiança ora arbitrada [...]" (g.n.) Diante do quadro fático acima, entendendo estar o Paciente com a razão, foi concedida a liminar pleiteada através da decisão de ID nº 20961577, in verbis: "Dessa forma, em observância ao art. 325, § 1º, I, do CPP, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER LIMINAR, para dispensar o pagamento do valor da fiança estabelecida pela autoridade coatora determinando a soltura do Paciente CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, brasileiro, casado, policial militar da reserva remunerada, RG 0164313400, SSP/BA, CPF 212.352.105-10, residente e domiciliado no Conjunto Rômulo Almeida, Rua C, n. 03, IAPSEB, Alagoinhas/ BA, que deverá ser imediatamente posto em liberdade, desde que por outro motivo não tiver que permanecer preso. Expeça-se alvará de soltura, mediante o BNMP2. Providencie-se a necessária requisição de informações ao juízo impetrado e, após, dê-se vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça o seu parecer. Em seguida, retornem-me conclusos. Por fim, registre-se que a cópia da presente servirá como ofício/mandado e alvará de soltura, se necessário." É importante destacar que o Paciente afirma não ter condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança. Sabe-se que a imposição de fiança deve obedecer ao

princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo o Paciente ter sua liberdade cerceada por não possuir condições financeiras de arcar com tal ônus, o que implicaria sua manutenção indevida no cárcere e violação do direito de locomoção, constitucionalmente garantido. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci, in CPP Comentado, 13ª edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2014, p.747: "(...) buscando não transformar a fiança num impedimento à liberdade individual, por conta exclusiva da capacidade econômica do acusado, estabelece-se a viabilidade da liberdade provisória sem fiança. Esta situação é a do indiciado ou réu pobre, que não pode arcar com o valor fixado sem prejuízo à sua manutenção ou de sua família (...)". Outrossim, destaco que não houve qualquer modificação do quadro fático-processual do Paciente, devendo o entendimento firmado na liminar ser mantido em sua integralidade, porque, no presente caso, não se afigura possível ao ora custodiado o pagamento da fiança, notadamente, pela renda comprovada em juízo, cerca de R\$ 812,37 (oitocentos e doze reais e trinta e sete centavos). Não se pode olvidar que entre a data que foi prolatada a decisão que arbitrou a fiança e a data de impetração do Habeas Corpus decorreram-se cinco dias, fato que demonstra a impossibilidade do paciente de prestá-la, uma vez que não se escolheria permanecer preso caso dispusesse do numerário correspondente, capaz de lhe conferir a imediata liberdade. E deste entendimento não destoa este E. TJ/ BA, vejamos: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE, LIBERDADE MEDIANTE PRESTAÇÃO DE FIANÇA, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE. DISPENSA DA FIANCA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE. 1. Restando evidenciado que o paciente não detém recursos para recolher o valor arbitrado a título de fiança, impõe-se dispensá-lo do pagamento, nos termos dos artigos 325, § 1º, inciso I e 350, ambos do Código de Processo Penal. 2. Ordem conhecida e concedida definitivamente, Liminar confirmada. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8001886-48.2021.805.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Alcione da Silva Santos, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/Ba Acordam os Desembargadores da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, ratificando a liminar, conceder a ordem definitivamente, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, nos termos do voto do Relator, Salvador, data registrada no sistema, JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR (TJ-BA — HC: 80018864820218050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2021) (g.n.) Diante do exposto, entendo que a liminar deferida deve ser ratificada, com consequente concessão da ordem vindicada. II. DA CONCLUSÃO Destarte, acolho o parecer emitido pela d. Procuradoria de Justiça (ID nº 25868265), e voto no sentido de CONHECER e CONCEDER da ordem de habeas corpus, para ratificar a liminar anteriormente deferida (ID nº 20961577), e conceder a Liberdade Provisória ao Paciente CLIDEVAL TEIXEIRA SANTOS, dispensando-o do pagamento de fiança. Restam mantidas, porém, as medidas cautelares impostas pelo juízo de primeiro grau. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU RELATOR